

PARECER Nº 802/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 291/2002

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Sra. Prefeita, que visa introduzir alterações na Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, que institui gratificações especiais de regime de plantão e gratificação especial pela prestação de serviços assistenciais em saúde aos servidores do Quadro dos Profissionais da Saúde.

Consoante exposição de motivos, em apertada síntese a propositura determina: a) a continuidade do pagamento das gratificações especiais por regime de plantão e da gratificação especial pela prestação de serviços assistenciais em saúde nas hipóteses de licença médica, licença à gestante, licença-paternidade, licença-gala, licença-nojo, bem como de participação de seus beneficiários em eventos de desenvolvimento profissional, mantendo-se a sua cessação nos afastamentos para outros órgãos públicos, ressalvadas as autarquias municipais vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde e nas faltas ao serviço, abonadas ou não; b) a extensão da gratificação especial pela prestação de serviços assistenciais em saúde aos ocupantes de cargos ou funções de Técnico em Saúde, englobando cerca de 661 servidores; c) a aplicação das disposições da lei aos servidores lotados ou comissionados nas recentes autarquias hospitalares municipais regionais criadas pela Lei nº 3.271/02, no Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, e no Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos - DIMA, da Secretaria Municipal de Abastecimento.

A propositura, se aprovada, acarretará na criação de despesa considerada como obrigatória e de caráter continuado, razão pela qual a Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico apresentou, em consonância com o art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, a estimativa do impacto-orçamentário financeiro informando que:

"O acréscimo mensal na folha de pagamento será de aproximadamente R\$ 96.473,00/mês (noventa e seis mil, quatrocentos e setenta e três reais), o que totalizará, para o corrente exercício, considerando-se o evento a partir de maio/2002, um dispêndio total de R\$ 870.000,00 (oitocentos e setenta mil reais). Para os dois exercícios subseqüentes (2003/2004), o impacto anual será de R\$ 1.254.148,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais). Nos três exercícios em conjunto, o impacto total será de R\$ 3.378.298,00 (três milhões, trezentos e setenta e oito mil, duzentos e noventa e oito reais)." (fls. 11).

No que se refere ao demonstrativo da origem dos recursos para o seu custeio, consoante disposto no art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, informaram ainda que:

"1. As despesas decorrentes deste projeto de lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, e suplementadas, se necessário, tendo como contrapartida a anulação parcial de recursos orçamentários correspondentes da Secretaria Municipal da Saúde, conforme assinalado à fl. 31 do presente. São, portanto, compatíveis com o orçamento do exercício de 2002, bem como com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual vigentes.

2. Nos exercícios subseqüentes, o conjunto das receitas municipais, bem como o aumento das mesmas previsto no Plano Plurianual 2002/2005 (Lei nº 13.257/2001) suportará esses encargos.

...

3. De acordo com o "Demonstrativo da Despesa de Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida", publicado em 30/01/2002 no D.O.M., o percentual de comprometimento é de 44,71% no terceiro quadrimestre de 2001 e nos últimos 12 (doze) meses. Assim, o acréscimo da presente despesa implicará em percentual ainda muito aquém aos estabelecidos nos artigos 18 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000." (fls. 12).

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento da propositura que encontra fundamento no art. 37, § 2º, inciso II da Lei Orgânica do Município, segundo o qual, são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a fixação ou aumento de remuneração dos servidores.

Ressalta-se, ainda, que o projeto atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme as informações constantes do processo, sem prejuízo, contudo, da análise pertinente da Comissão de Finanças e Orçamento.

Trata-se de matéria que dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, IV, da Lei Orgânica.

Ante todo o exposto somos,

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19/6/02

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Laurindo - Relator

Alcides Amazonas

Arselino Tatto

Celso Jatene

William Woo